026
NÚMERO
RUBRICA

LEI nº 4.516, de 06/04/2010

DISPÕE SÔBRE O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, REUSO E REAPROVEITAMENTO DA ÁGUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando: instituir medidas que induzam à conservação, ao uso racional e à utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações cuja área construída seja superior a 100 metros quadrados, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água e, consequentemente, contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

O Vereador Wilson Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, nos termos do Art. 44, § 7º, da Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1° Esta Lei estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais quanto a captação e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 2° As novas edificações, com medidas iguais ou superiores a 100 m², deverão apresentar, para obtenção de licença de construção, projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de águas das chuvas e de águas servidas, para utilização em atividades que não requeiram uso de água tratada.

Art. 3º Toda nova edificação para fins residenciais, industriais ou de serviços públicos, terá obrigatoriamente, um reservatório ou cisterna para a captação de águas da chuva que caírem sobre as respectivas coberturas.

Parágrafo Único. O reservatório ou cisterna de que trata o caput, deverá contar obrigatoriamente com tampa que o vede inteiramente e evite a exposição da água a insetos e animais.

Art. 4º O Poder Público não poderá autorizar as construções que não obedecerem ao disposto no artigo anterior.

097
NÚMERO
RUBRICA

Art. 5º Deverão ser utilizadas as seguintes fontes alternativas de água:

I – a captação, armazenamento e utilização da água proveniente das chuvas;

II – a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Parágrafo Único - A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada ao reservatório de que trata o art. 2º, através de tubulação própria e identificada, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, tais como:

a) Rega de jardins e hortas;
b) Lavagem de roupas;
c) Lavagem de vidros, calçadas e pisos;
d) Lavagens de veículos;
e) Descarga das bacias sanitárias;
f) Outras de acordo com os interesses dos proprietários.

Art. 6º O projeto arquitetônico e/ou hidrossanitário das edificações deverá apresentar as seguintes ações de Uso Racional e de Conservação da Água:

I - os sistemas hidráulico-sanitários serão projetados visando ao conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos;

II - utilização de aparelhos e dispositivos economizadores de água;

Art. 7º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas.

Art. 8º O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água;

Art. 9º O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações, bem como na negativa de concessão do habite-se.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos destinados à conservação e uso racional da água, bem como, estabelecendo a classificação, formas de uso das águas servidas e das águas pluviais, fazendo a diferenciação entre o reuso (de águas servidas) do reaproveitamento (de águas pluviais), suas respectivas utilizações, formas de tratamento, especificações e composições toleradas, tudo

028
NÚMERO
RÚBRICA

observadas as normas técnicas e legislação pátria de vigência.

Parágrafo Único - Fica o chefe do poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o Estatuto da Fundação Ambiental Municipal de Canoinhas.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas, 06 de abril de 2010

Vereador Wilson Pereira
Presidente da Câmara

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Legislativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 06/04/2010.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo